

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94011/2025**

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sob o CNPJ 12.891.300/0001-97, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 145, § 4º da Lei nº 14.133/21, apresentar as suas

**CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso interposto pela empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, sob o CNPJ 09.540.692/0001-35, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio que a declarou **VENCEDORA** no certame a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

**I. DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, com fornecimento de materiais e equipamentos ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça –PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a **CONTRARRAZOANTE** apresentou sua proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua

capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou no mesmo dia, intenção de recurso a BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, ora RECORRENTE, que insurgiu-se contra a decisão desta respeitada comissão, alegando inconsistências na planilha de custos da CONTRARRAZOANTE.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

A BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, tentou justificar seu inconformismo por não apresentar proposta para o certame em tela, pois bem, vamos rebater cada questionamento, a fim de comprovar o mero caráter protelatório da RECORRENTE.

Importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos da CONTRARRAZOANTE foi devidamente aprovada após diligências e análise minuciosa do respeitado Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, sem nenhum questionamento nesse sentido quanto aos itens ora rebatidos pela RECORRENTE. Em outras palavras, tais questionamentos já foram superados por esta comissão.

Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos da RECORRENTE em síntese.

## **II. DOS QUESTIONAMENTOS**

**QUESTIONAMENTO 1:** A RECORRENTE alega que: “A empresa utilizou como metodologia para apuração de carga tributária a média aritmética simples das alíquotas mensais, o que fere frontalmente os critérios contábeis e fiscais adequados.

A alegação de que a proposta da CONTRARRAZOANTE apresenta “carga tributária incorreta” carece de fundamento técnico e jurídico. O edital do Pregão nº 94011/2025 não estabelece metodologia específica para o cálculo da média de recolhimento de tributos

variáveis como PIS e COFINS. Logo, não cabe à recorrente impor, por analogia, regras de outros certames — como o Pregão nº 90016/2025 do TJAM — que não se aplicam ao presente processo licitatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A cotação de tributos, quando variável, deve observar a média efetiva praticada pela empresa nos últimos 12 meses, conforme expressamente previsto no item 7.4 do edital. A CONTRARAZONATE, em plena conformidade com esse item, apresentou planilha com médias reais extraídas de seus registros contábeis e fiscais, baseadas no regime de tributação Lucro Real, em que há compensações de créditos tributários permitidas pela legislação (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). Além disso, tais documentos estão devidamente assinados por profissional habilitado e disponíveis para consultas e validações.

Tais informações e justificativas constam de forma detalhada e fundamentada na “Carta de Exequibilidade” e documentos complementares, já juntada ao processo na fase de propostas e devidamente analisada e aprovada por esta respeitada Comissão. Pelo visto a RECORRENTE não se deu ao trabalho de ler. Em resumo o documento esclarece:

- a legalidade da média aplicada conforme IN nº 5/2017 e Nota Técnica SEGES/ME;
- os benefícios fiscais vigentes;
- e a prática da mesma metodologia em diversos contratos públicos já firmados e regularmente executados.

Portanto, a alegação da recorrente se baseia em interpretação indevida e desconsidera as comprovações já constantes nos autos. A tentativa de desclassificação é desprovida de mérito e deve ser rejeitada.

**QUESTIONAMENTO 2:** A RECORRENTE alega que: “A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprova que a empresa mantém número de aprendizes inferior ao mínimo legal exigido.”

É de se registrar, também, que essa exigência (certidão de menor aprendiz) sequer está prevista no inciso IV do artigo 63 da Lei n.14.133/2021, que pontua: “será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para- 4 -reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.” o que foi plenamente atendida pela recorrente.

Ressalte-se que a lei exige, nesse momento, apenas declaração do licitante, o que foi reproduzido no edital, senão vejamos:

*8.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

Portanto, a declaração no sistema, para fins de cadastramento de proposta, não se confunde com apresentação de certidão para habilitação além disso, nenhum momento a referência a exigência de cumprimento da cota de menores aprendizes.

Assim não restam dúvidas de que para o atendimento deste item, bastava apenas a declaração da empresa quanto a exigência de reservas de pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência, o que cuidou de fazer. Em nenhum momento o edital pediu, como forma de comprovação do item em comento, a apresentação da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a comprovação da regularidade da cota de menor aprendiz.

Da leitura do Edital e do Termo de Referência, se pode aferir que não há qualquer menção à Certidão emitida no sitio do MTE, principalmente referente a aprendiz, como documento pertencente ao rol de habilitação. Inclusive a própria RECORRENTE em suas alegações sequer menciona qual item faz tal exigência.

Essa diretriz é reiterada no próprio item 5.11 do edital, que trata expressamente das condições especiais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência ou aos reabilitados da Previdência Social, e mesmo assim estabelece que tais obrigações devem ser observadas durante a execução contratual, e não na fase de habilitação:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESERVA DE CARGOS:*

*Nos termos do art. 92, XVII, da Lei n.º 14.133/2021, e do art. 135 da Lei Promulgada n.º 241/2015, com redação dada pela Lei Estadual n.º 5.916/2022, a CONTRATADA, durante toda a vigência contratual, reservará o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos postos de trabalho referentes a este contrato às pessoas com deficiência ou aos reabilitados da Previdência Social.*

Como claramente se pode observar, a empresa **CONTRATADA** e não a empresa licitante, deverá durante toda a EXECUÇÃO CONTRATUAL demonstrar à Administração o cumprimento das cotas para PCD's e Aprendizizes, na forma da lei. O Art. 116, da Lei 14133/2021, reforça este entendimento que:

*Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.*

Já o Art. 92, da Lei 14.133/2021, ao tratar da confecção das cláusulas dos contratos administrativos, determina:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*[...]*

*XVII - a obrigação de o CONTRATADO cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (Destacamos)*

Não há qualquer indicativo de que as LICITANTES devam durante o processo licitatório (fases do pregão – convocação/publicação/lances/aceitação/habilitação), ou seja, antes da execução contratual comprovar tais reservas.

Deverão apenas declarar, conforme inciso IV, do Art. 63, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. Qualquer outro entendimento implica transgressão ao mandamento licitatório, ruptura com o princípio da vinculação ao edital, tentativa de criar exigência não contida no mesmo edital, quebra da isonomia e ilegalidade.

Como forma de ratificar este entendimento podemos citar o processo licitatório (Pregão Eletrônico SRP nº 07/2023), instituído pelo MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, a questão do cumprimento de cotas, foi objeto do DESPACHO DECISÓRIO Nº 1705/2024/MGI. Situação semelhante, contudo, foi relacionado a cota de PCD's, no qual a empresa que participou da licitação e declarou no sistema cumprir cota de PCD's, não logrou êxito em comprovar através da certidão emitida pelo MTE. A empresa foi inabilitada e recorreu e a decisão do Pregoeiro foi reformulada. Do julgamento retiramos os seguintes trechos:

*5.3. Paralelamente, a equipe de apoio também entrou em contato com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para esclarecer algumas dúvidas sobre as certidões de regularidade na contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. A resposta do MTE, recebida em 11 de julho de 2024, destacou que as certidões são emitidas semanalmente e podem apresentar variações na situação do licitante ao longo do procedimento licitatório, podendo um licitante ter status "INFERIOR" em 02/07/2024 e "IGUAL" em 03/07/2024, ambas com a mesma data de processamento (SEI nº 43679867).*

*5.4. Por fim, o MTE explicou que a certidão reflete os registros administrativos do eSocial e que não há normativo específico instituindo a certidão ou regulamentando seu uso para comprovação de cumprimento das cotas. O Ministério também mencionou que os dados não são processados em tempo real, o que pode causar discrepâncias nas certidões emitidas em datas próximas. Não há uma forma de consultar certidões com data retroativa, o que pode resultar em variações na regularidade ao longo do tempo.*

E como resposta o DESPACHO DECISÓRIO Nº 1705/2024/MGI, foi reformulada a decisão:

*[...] à luz do Parecer Jurídico n. 00571/2024 - CGSEM/SCGP/CGU/AGU, indica a necessidade de revisão dessa decisão.*

Não há qualquer indicativo de que as LICITANTES devam durante o processo licitatório (fases do pregão – convocação/publicação/lances/aceitação/habilitação), ou seja, antes da execução contratual comprovar tais reservas.

Deverão apenas declarar, conforme inciso IV, do Art. 63, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. Qualquer outro entendimento implica transgressão ao mandamento licitatório, ruptura com o princípio da vinculação ao edital, tentativa de criar exigência não contida no mesmo edital, quebra da isonomia e ilegalidade.

Assim, não há margem para dúvida interpretativa: a exigência de declaração foi corretamente cumprida pela CONTRARAZOANTE, e qualquer exigência adicional – como certidão do MTE – não encontra respaldo no edital, tampouco na resposta do próprio pregoeiro.

**Diante de todo o exposto, e em respeito à transparência do processo, reiteramos — conforme já explicado de forma clara — que não há obrigatoriedade legal para a apresentação da Certidão do MTE referente ao Aprendiz e PCD's. No entanto, considerando o teor do DESPACHO DECISÓRIO N° 1705/2024/MGI, relativo ao Pregão Eletrônico SRP n° 07/2023, que reconhece que “[...] as certidões são emitidas semanalmente e podem apresentar variações na situação do licitante ao longo do procedimento licitatório”, encaminhamos, por cautela, as certidões atualizadas emitidas na presente data (06/08/2025), a qual comprova o atendimento aos requisitos.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** JF ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**CNPJ:** 12.891.300/0001-97  
**CERTIDÃO EMITIDA** em 06/08/2025, às 11:08:10

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 03/08/2025, aprendizes em número **IGUAL** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

*Figura 1. Certidão MTE comprovando o atendimento as cotas de aprendiz pela JF ENGENHARIA.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** JF ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**CNPJ:** 12.891.300/0001-97  
**CERTIDÃO EMITIDA** em 06/08/2025, às 11:06:41

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 03/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

*Figura 2. Certidão MTE comprovando o atendimento as cotas de PCD pela JF ENGENHARIA*

Portanto, a RECORRENTE tenta a todo custo induzir o Sr. Pregoeiro e equipe a inabilitação da CONTRARAZOANTE mediante a criação superveniente de requisito supostamente implícito e formalismo que não decorre diretamente das normas previamente divulgadas no edital, qual seja, a exigência de declaração com forma e conteúdo diferentes dos exigidos no ato convocatório, violou todos os dispositivos acima citados e, conseqüentemente, os princípios legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório.

**QUESTIONAMENTO 3:** A RECORRENTE alega que: “a) Equipamentos para o supervisor: Não foram previstos os itens exigidos no item 5.2.10.2. e Transporte para o supervisor: Ausência de previsão para visitas conforme item 5.2.10.3.”

Primeiramente importante destacar que a CONTRARAZOANTE é atualmente a detentora do contrato vigente CT N°10/2020 com esta Administração, prestando os serviços ora licitados de forma contínua, eficaz e sem qualquer apontamento negativo em fiscalizações regulares.

Nesse cenário, nossa estrutura já está plenamente instalada, os profissionais estão treinados, os EPIs e uniformes adquiridos, os contratos com fornecedores ativos, e a logística de operação consolidada, o que permite:

- Economia de escala;
- Redução de custos fixos iniciais (como mobilização e instalação);
- Otimização de processos de recrutamento e supervisão já em curso.

Portanto, os custos foram devidamente considerados dentro da composição global no item “custos indiretos” da planilha, respeitando a flexibilidade operacional da atual contratada. A própria Administração esclareceu, em 24/07/2025, que a planilha disponibilizada no sistema tem caráter meramente informativo.

**QUESTIONAMENTO 4:** A RECORRENTE alega que: “b) EPIs obrigatórios: Não consta a lista prevista no item 5.3.2 e na NR-06”.

Seguindo o mesmo contexto da resposta ao questionamento anterior, temos ainda o item 4.7.1.3 do Edital que diz

*4.7.1.3 Os valores correspondentes à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual **não devem compor o preço de materiais**, pois os valores para EPI's já estão previstos na planilha de formação de preços.*

Ou seja, o edital não exige a indicação detalhada ou quantitativa dos EPIs na aba de materiais da proposta, tampouco condiciona a habilitação à listagem específica de tais insumos. A exigência editalícia é que os custos estejam adequadamente alocados na planilha de preços, o que foi plenamente atendido pela CONTRARRAZOANTE.

Ademais, não há qualquer vínculo entre o quantitativo de EPIs e a validade da proposta, visto que a aquisição desses materiais será feita conforme as demandas reais da execução, observando as normas técnicas (como a NR-06) e as condições do ambiente de trabalho.

Por fim, destaca-se que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS** já é a atual prestadora dos serviços objeto do contrato e possui estrutura operacional instalada, com fornecimento de EPIs em funcionamento regular, o que reforça a racionalidade dos custos indiretos estimados na proposta. Tal estrutura permite economia de escala e otimização do fornecimento, refletida de forma legítima na planilha apresentada.

Portanto, não há omissão, mas sim distribuição técnica correta dos custos, conforme autoriza a Instrução Normativa nº 5/2017 e o próprio edital.

**QUESTIONAMENTO 5:** A RECORRENTE alega que: “c) Uniformes do artífice: Apenas 2 camisas foram ofertadas, quando o mínimo exigido é 3, conforme edital.”

A previsão de dois uniformes para o cargo de artífice está alinhada com a prática usual e proporcionalidade adotada em toda a planilha, além de refletir um critério técnico fundamentado. A tabela constante no edital apresenta duas entradas distintas para a

mesma camisa tipo bata, com descrição idêntica, atribuídas ao mesmo posto — o que sugere erro de duplicidade na matriz de referência.

5	Artífice de Serviços Gerais	Camisa tipo bata com gola esporte, com pequeno decote em V, em Brim, sem abotoamento, manga longa, dois bolsos grandes frontais, na parte inferior, logo da empresa bordado.	1	Unidade	Azul Marinho
			2	Unidade	Azul Marinho
		Calça em brim, com bolsos tipo sacola 32 cm nas laterais	2	Unidade	Azul Marinho
		Meias tipo soquete cano longo	4	Par	Preta

Figura 3. Tabela de uniformes (camisa tipo bata) para o Artífice de Serviços Gerais

6	Lavador de automóveis	Camisa tipo bata com gola esporte, com pequeno decote em V, em Brim, sem abotoamento, manga longa, dois bolsos grandes frontais, na parte inferior, logo da empresa bordado.	2	Unidade	Azul Marinho
		Calça em brim, com bolsos tipo sacola 32 cm nas laterais	2	Unidade	Azul Marinho

Figura 4. Tabela de uniformes (camisa tipo bata) para o Lavador de Automóveis.

Ou seja, embora o somatório aparente seja de três camisas, é evidente que se trata da mesma peça repetida duas vezes, sem qualquer diferenciação funcional ou visual que justificasse um uniforme adicional.

Ademais, para outros cargos com igual exigência de uniformização (Lavador de automóveis), a própria planilha estipula a entrega de duas unidades de camisa, reforçando que a adoção de dois uniformes para o artífice está coerente com o padrão adotado pela Administração.

Importante ainda destacar que eventual ajuste de quantidades pode ser promovido pela Administração durante a execução contratual, sem qualquer ônus adicional, conforme previsão do próprio edital e jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.495/2014 – Plenário).

Portanto, a proposta da CONTRARAZOANTE se mostra compatível com o edital, tecnicamente justificável e economicamente vantajosa.

### **III. DO FORMALISMO MODERADO**

Para concluirmos nosso raciocínio ainda nesse contexto, vamos abordar a questão do Formalismo Moderado. A jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União tem deferido prudência da Administração Federal no processo de seleção e julgamento de propostas de preços, de forma a não privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Não restam dúvidas que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro agiu embasado e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

#### **IV. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Após apresentarmos um preambulo das contrarrazões, passamos aos entendimentos e jurisprudências quanto a razoabilidade dos argumentos até aqui levantados.

Nessa linha de pensamento a Administração não pode ter o mesmo entendimento que a RECORRENTE, agindo de forma tão formalista, simplesmente, desprezando a proposta que ofereceu o menor preço.

Dessa forma a Administração deve trabalhar no escopo de obter a proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais benéfica, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo. Destaca-se o Princípio da razoabilidade e proporcionalidade administrativa, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias no artigo 37:

*“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e*

*econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”  
(grifo nosso).*

Outro ponto que a Administração Pública deve observar é a idoneidade financeira da CONTRARRAZOANTE diante de seus outros contratantes, uma vez que possui contrato com outros órgãos e entidades públicas e sempre honrou com todos os seus contratos, não tendo em seu histórico nenhuma sanção. Item imprescindível à execução de contrato futuro, como prever o autor Hely Lopes Meirelles:

*“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).*

Não restam dúvidas que a Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a CONTRARRAZOANTE EM NENHUM MOMENTO DO PREGÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMADO O CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO, SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTETAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS FORAM APRESENTADOS.

**V. DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor **CONHECIDO** e **PROVIDO**, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 94011/2025 na qual declarou **VENCEDORA** no certame a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento

Manaus (AM), 06 de agosto de 2025.

FRANCISCO CARVALHO  
DIRETOR OPERACIONAL  
PROPRIETÁRIO  
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA



# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** JF ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

**CNPJ:** 12.891.300/0001-97

**CERTIDÃO EMITIDA** em 06/08/2025, às 11:06:41

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *03/08/2025*, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **fGaFcuzLupmhIt3**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *03/08/2025*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *03/08/2025* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** JF ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

**CNPJ:** 12.891.300/0001-97

**CERTIDÃO EMITIDA** em 06/08/2025, às 11:08:10

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *03/08/2025*, aprendizes em número **IGUAL** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **USogtwaT8iBRI4v**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *03/08/2025*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *03/08/2025* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.